



P.A 018/2025

PREGÃO Nº 007/2025

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA
LTDA**

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Aventa o impugnante, a existência dos pontos listados abaixo:

- a) EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA ITEM DE VALOR IRRELEVANTE NO CONTEXTO GLOBAL;
- b) PRÉ-QUALIFICAÇÃO COM APENAS UMA EMPRESA HABILITADA;
- c) SUPERDIMENSIONAMENTO DO VALOR GLOBAL NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- d) MARGEM ADICIONAL DE 20% SEM BASE TÉCNICA NO ORÇAMENTO (ITEM 7.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA).

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n.



007/2025, estabeleceu, o que segue:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: licitacao@cismel.pr.gov.br.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 20 de agosto de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 15 de agosto de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** ingressou com sua impugnação em 13 de agosto de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

II – DO MÉRITO

02.01. EXIGÊNCIA DE ATESTADO PARA ITEM DE VALOR IRRELEVANTE NO CONTEXTO GLOBAL

Justificativa para Exigência de Acervo Técnico em Item Específico

Embora o valor do item em questão não atinja o limite de 4% previsto no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração entende necessária a exigência de **acervo técnico profissional e operacional** como condição de habilitação.

A medida encontra amparo no art. 67, caput, e §2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a requerer comprovação de experiência anterior sempre que o objeto demandar **segurança técnica, qualidade na execução e mitigação de riscos de**



insucesso contratual.

No presente caso, o serviço envolve:

- Atividades de **caráter especializado**, que exigem conhecimento técnico consolidado e mão de obra qualificada;
- Impacto direto na **segurança, durabilidade e funcionalidade** do objeto da contratação;
- Risco de prejuízo ao erário e à coletividade em caso de execução inadequada, ainda que o item represente percentual reduzido do valor global.

Portanto, a exigência do acervo técnico não se fundamenta no aspecto financeiro isolado, mas sim na **natureza técnica e no risco associado ao objeto**. Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 67, §2º, II**, admite a exigência de comprovação técnica mesmo para itens de menor valor quando **indispensável para garantir a segurança do contrato**. Assim, a Administração adota a presente cautela em observância aos princípios da **eficiência, seleção da proposta mais vantajosa e gestão de riscos**, de forma proporcional e justificada, não configurando restrição indevida à competitividade.

02.02. PRÉ-QUALIFICAÇÃO COM APENAS UMA EMPRESA HABILITADA.

O edital exige Certificado de Pré-Qualificação referente ao P.A. 018/2025. Depois do período de publicação e em 21 de maio de 2025, o Consórcio CISMEL procedeu a abertura do processo de PRÉ-QUALIFICAÇÃO, conforme prevista no art.80 da lei 14.133, para previamente **QUALIFICAR e HABILITAR TECNICAMENTE** as empresas interessadas em participar de futuras licitações para os serviços de eficiência energética através de gerenciamento, implantação, modernização e preservação de sistemas de energia dos municípios consorciados.

No escopo dos serviços ofertados por este processo também constava os serviços de gestão completa do sistema de iluminação pública, incluindo a manutenção, implantação do cadastro, modernização, tele gestão dos ativos dos pontos de iluminação pública e iluminação de faixa de pedestres.

Exigindo das empresas para fins de pré-qualificação somente atestados referentes aos serviços e itens pretendidos a futura contratação, ficando esta expertise indispensável a futura contratada. Visando uma ampla participação e a soma de experiências na pré-qualificação não foi proibida a participação na forma de consórcio entre as empresas interessadas em se pré-qualificarem.

Portanto, não há evidências de que foi por falta de publicidade, que somente uma empresa interessada.



02.03. SUPERDIMENSIONAMENTO DO VALOR GLOBAL NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A fixação das quantidades estimadas em patamar superior às necessidades imediatas da Administração, no âmbito da Ata de Registro de Preços, encontra respaldo no art. 82 e 83, da Lei nº 14.133/2021, que admite a utilização de estimativas de consumo futuras como parâmetro para dimensionar os quantitativos da ata.

A medida se justifica pelos seguintes aspectos:

- **Gestão da Incerteza da Demanda:** o consumo de determinados bens/serviços pode variar ao longo da vigência da ata, em razão de oscilações sazonais, demandas emergenciais ou aumento inesperado da necessidade administrativa. A previsão de quantidades superiores garante margem de segurança para atender às demandas futuras sem necessidade de nova licitação;
- **Racionalização de Processos:** ao se estimar quantidades maiores, a Administração evita sucessivas contratações para itens de consumo recorrente, reduzindo custos administrativos e burocráticos, além de assegurar maior celeridade na execução das políticas públicas;
- **Aderência ao Planejamento:** a estimativa ampliada decorre de projeção baseada em séries históricas de consumo, associadas a variações possíveis no período de vigência da ata, conforme autoriza o art. 18º, § 1º IV, da Lei nº 14.133/2021, que trata de estimativas como parâmetro de planejamento;
- **Princípio da Economicidade:** a previsão de quantidades superiores potencializa a obtenção de melhores preços unitários, visto que a disputa ocorre sobre um quantitativo estimado maior, gerando ganho de escala e redução de custos para a Administração.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas **NÃO** obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Assim, a definição de quantidades ampliadas revela-se medida planejada, proporcional e justificada, em estrita observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e continuidade do serviço público.

III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e



Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública,
Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense

orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 19 de agosto de 2025.

SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Agente de Contratação

